

## 22ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Notícia de Fato: 01.2021.00004203-5

### MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada mediante representação formulada por Auditece, Associação dos Auditores Fiscais do Ceará, em desfavor de Ciro Nogueira Coelho Rocha, a quem se atribui a prática de ato de improbidade tipificada no art. 11, da Lei 8.429/92.

Segundo consta, o representado, que exerceria o cargo de Auditor Fiscal Jurídico da Receita, teria confeccionado um carimbo onde fez constar o cargo de Auditor Fiscal da Receita.

Acrescenta ainda o noticiante, que o representado utilizou o tal carimbo em diversos documentos públicos, fazendo declaração de ocupação de cargo diferente do que realmente ocupa, o que implicaria na violação aos princípios que regem a administração pública.

O feito foi instruído com robusta documentação, dentre as quais se destaca o *print* inserido à fl. 04, onde se verifica a comprovação de que o noticiado realmente se utilizou de carimbo contendo cargo diverso do ocupado.

Empós regular distribuição, foi proferido o despacho à fl. 66, onde se determinou que se desse ciência ao noticiado e à Sefaz-Ce, da tramitação do feito, à mingua de qualquer evidência de conduta dolosa ou desonesta, malgrado a comprovação de irregularidade administrativa, em tese.

Em resposta, o noticiado juntou farta documentação, fls. 73 *usque* 117, ocasião em que aduziu, em síntese, que realmente confeccionou o carimbo equivocadamente, mas fez constar de caneta, a letra “J”, a fim de suprir a omissão.

Acrescentou ainda, que a inserção do cargo no carimbo não tem relevância jurídica, porquanto sua atuação se deu na condição de Corregedor, não se configurando finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação, tratando-se de mera irregularidade na confecção do carimbo.

## 22ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Finalizou afirmando que não agiu com dolo e que não ocorreu qualquer usurpação de cargo público, requerendo o arquivamento do feito.

A Sefaz, por seu turno, quedou-se inerte.

Na sequência, diante da resposta apresentada, determinou-se, à fl. 118, a intimação do noticiante para, querendo, manifestar-se.

Tempestivamente, o noticiante reiterou, *in totum*, os termos da vestibular, juntando novos documentos e requerendo a designação de audiência virtual.

Em despacho proferido à fl. 146, deferiu-se o pedido de audiência, uma vez que ainda se verificava a ausência de justa causa para instauração de ICP ou ajuizamento de ACP, na medida em que não havia, ainda que indiciariamente, comprovação de conduta dolosa por parte do noticiado, mas tão somente da prática de irregularidade administrativa.

Realizada audiência virtual, foi o fato exaustivamente debatido, fazendo o noticiante, ao final, requerimentos no sentido do encaminhamento dos autos à autoridade administrativa competente para analisar o fato no âmbito da administração e pela expedição de recomendação ao noticiado, os quais foram acolhidos.

Eis breve relato da *vexata quaestio*.

Compulsando-se detidamente os fólios, verifico que não se encontram presentes elementos mínimos de convicção a ensejarem a instauração de ICP ou o ajuizamento de ACP contra o noticiado.

Isto porque, malgrado evidente o cometimento de uma irregularidade administrativa, esta não foi praticada sob a eiva da má fé, ou revestida de intenção desonesta, elementares subjetivas previstas no tipo do art. 11, da LIA.

Com efeito, a confecção e utilização de carimbo por servidor público, onde consta cargo diverso do realmente ocupado, configura evidente irregularidade administrativa que deve ser objeto de procedimento por parte da autoridade competente.

## 22ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Contudo, para fins de incidência da LIA, é mister afastar-se o ato meramente culposos, ou desprovido de má fé, já que este não se presta a configurar improbidade, por faltar-lhe o elemento volitivo do tipo, consistente não só na consciência de que se age ao arrepio do ordenamento jurídico, mas também com a vontade de realizar a conduta que sabe ilícita.

Noutras palavras, a irregularidade administrativa somente adentrará na seara da improbidade se, e somente se, presente, ainda que de forma indiciária, algum elemento que identifique uma atuação dolosa, desonesta, ou cometida sob a égide da má fé.

*In casu*, restou comprovado que o noticiado, ao detectar a omissão de palavra designativa de seu cargo, tratou de supri-la, fazendo inserir de caneta esferográfica, a letra “J”, logo após a expressão “Auditor Fiscal”.

Esta circunstância, ao meu sentir, é mais que suficiente para afastar a imputação de que se quis ostentar cargo diverso.

Some a isto, o fato de que não houve qualquer comprovação da prática, pelo noticiado, de ato privativo do auditor fiscal.

Desse modo, é forçoso concluir pela ausência de justa causa para instauração de ICP ou de ACP em desfavor do noticiado.

Tem-se, portanto, que o noticiante se limitou a comprovar uma irregularidade administrativa, em tese, que não chega a transbordar para o campo da improbidade por lhe faltar, como dito, o elemento subjetivo do tipo, cuja atribuição para apuração é da autoridade hierárquica superior ao noticiado.

Tal irregularidade restou evidenciada, na medida em que o noticiado deveria ter optado por confeccionar um novo carimbo ou ter deixado de usar o errado, mas preferiu adotar uma espécie de gambiarra, inserindo de caneta, a letra “J” que, ao seu juízo, supriria a omissão.

Não é, contudo, à toda evidência, o que se espera de uma autoridade exercente de cargo tão relevante quanto o de Corregedor, cuja função precípua é exatamente corrigir aquilo que não se adequa aos padrões exigidos pela administração pública.

22ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Diante de todo exposto, determino a adoção do seguinte:

1-O arquivamento do presente feito;

2-O encaminhamento das peças relevantes dos autos à autoridade administrativa competente, para ciência e adoção do que entender cabível, ante a comprovação da prática de irregularidade administrativa, em tese;

3-A expedição de recomendação ao noticiado para que se abstenha de utilizar carimbo com cargo diverso do ocupado, ainda que suprimindo de caneta, a real nomenclatura do cargo que efetivamente ocupa.

Ciência às partes. Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal, archive-se em definitivo.

Cumpra-se.

Exp. Nec.

Fortaleza, 24 de março de 2021.

Kennedy Carvalho Bezerra  
Promotor de Justiça